

**PROCESSO** - A. I. Nº 110424.0086/08-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AIRTON GORGEN  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0207-03/10  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 18/05/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0100-11/11

**EMENTA:** ICMS. REMESSAS INTERNAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA BENEFICIAMENTO. ALGODÃO EM CAPULHO, EM PLUMA OU BENEFICIADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação estabelece que o imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte no momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, visando ao exame da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0207-03/10, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 110424.0086/08-7, lavrado em 22/12/2008, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$582.744,72, com aplicação da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2004 e março de 2006.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 53 a 81), sustentando, de plano, que a primeira nota fiscal constante do demonstrativo elaborado pela autuante era a de número 55, emitida em 15/05/2004, enquanto o demonstrativo de débito registrava como data de ocorrência 31/03/2004, o mesmo ocorrendo em relação ao ano de 2006, quando a planilha da autuante relaciona a primeira Nota Fiscal de nº 832, emitida em 24/06/2006, tendo como data de ocorrência de 31/03/2006.

Assim, como o tributo não pode ter data de vencimento anterior ao fato gerador, aduziu que o levantamento do débito se encontrava prejudicado.

Argumentou que na planilha consolidada de remessa e retorno, exercício de 2004, foi utilizado, erroneamente, o valor de R\$953.992,68, em vez de 216.102,00 quilos, além de ter utilizado a alíquota interestadual para operação interna.

Apontou diversos equívocos ocorridos no lançamento, afirmado, ainda, que existiam 57 notas fiscais de entrada de capulho para beneficiamento, emitidas pela empresa Golmur, que não constavam no relatório da autuante.

Em seguida, o defendant abordou o aspecto ligado ao enquadramento legal indicado pela autuante, entendendo não ser possível a exigência do imposto, porquanto o deferimento se encontra previsto no RICMS/BA, sob pena de ocorrer a bitributação.

Disse ter elaborado, às fls. 55 a 65 e 66/68, 69/80, Planilha de Remessa de Capulho para Beneficiamento por empresa e exercício, indicando as respectivas devoluções de pluma, caroço, capulho e lixo.

Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração, em face das incorreções indicadas e por ilegitimidade passiva, bem como a sua improcedência por inocorrência da imputação apontada.

O autuante, inicialmente, às fls. 137 a 183, anexou novos demonstrativos, juntando, também, cópias das Instruções Normativas 74/04, 09/05, 32/2005 e 15/2006 (fls. 184 a 193).

A par disso, a informação fiscal prestada pela Auditora Fiscal Maria Iraci Barros de Sá Teles (fls. 195 a 197) consignou que a operação de remessa para beneficiamento não se encontrava amparada pelo diferimento, mas, sim, pela suspensão do ICMS, conforme estabelece o art. 622 seus parágrafos e incisos, do RICMS/BA.

Portanto, não havia como concordar com as alegações defensivas. Quanto às planilhas apresentadas pelo autuado, informa que não foram apresentadas as notas fiscais indicadas nas mencionadas planilhas, motivo pelo qual não podem ser consideradas na informação fiscal. Diz que foram produzidas novas planilhas com a informação fiscal, acatando algumas alegações do impugnante, tendo sido alterada a base de cálculo, considerando o que estabelece o art. 622 do RICMS/BA, bem como o preço unitário do quilo de algodão em capulho a partir da pauta fiscal, considerando as Instruções Normativas indicadas na Planilha Consolidada de Remessa e Retorno do algodão para beneficiamento. Informa, ainda, que foi identificada a falta de retorno das mercadorias para o exercício de 2005, no total de 1.195.572,89 quilos de capulho, conforme consta na referida Planilha Consolidada de Remessa e Retorno. Em seguida, foi elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 197, incluindo todos os exercícios, tendo sido indicadas as datas de ocorrência de 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

Às fls. 202/206, o autuado voltou a se pronunciar, alegando que na informação fiscal, os valores do débito foram majorados e foi incluído o exercício de 2005, que não constou no demonstrativo de débito original. Salienta que a autuante reconhece a falha cometida, corrigindo as datas dos fatos geradores e de vencimento da infração apontada, e também reconhece o erro quanto ao valor constante no levantamento, corrigindo de reais para quantidade em quilos.

Reconhece que foram efetuadas correções quanto à alíquota e alega que o RICMS/BA é claro quanto à desoneração tributária de produtos agropecuários, transferindo a cobrança do imposto para fatos posteriores, como estabelece o art. 343 do mencionado Regulamento. Rebate as conclusões apresentadas na informação fiscal e diz que apresenta novamente os relatórios de remessa de algodão em capulho e as respectivas devoluções, por empresa beneficiadora e por exercício produtivo. Juntou as planilhas e cópias de notas fiscais.

A Auditora Fiscal Maria Iraci Barros de Sá Teles, apresenta nova informação fiscal, à fl. 399, dizendo que o defensor apresentou comprovação dos retornos de algodão em capulho remetido para beneficiamento, conforme nova planilha que foi anexada à informação fiscal. Informa, também, que, após analisar os documentos apresentados pelo autuado, concluiu que não houve comprovação da totalidade dos retornos nos exercícios de 2005 e 2006. Assim, foi elaborado novo demonstrativo de débito com os novos valores apurados, tendo como datas de ocorrência 31/12/2005 e 31/12/2006.

Devidamente intimado, da nova informação fiscal e dos novos documentos anexados aos autos, o autuado não se manifestou.

Por meio do Acórdão JJF N°. 0207-03/10, o Auto de Infração foi julgado Improcedente, tendo o Relator, inicialmente feito uma análise das etapas que se desenvolveram dentro da ação fiscal, observando, em seguida que, de acordo com as vias das notas fiscais objeto da autuação constantes dos autos (fls. 83/114), está comprovado que foram efetuadas pelo autuado operações internas de remessa para beneficiamento de algodão em capulho, constando em alguns documentos fiscais a indicação do número da habilitação para diferimento.

Destacou que as notas fiscais de retorno do beneficiamento indicam na descrição dos produtos, que retornaram algodão em pluma, caroço de algodão e resíduo, indicando, também, o documento fiscal de remessa, a exemplo das NFs de fls. 115 a 118 e 132 a 135.

Citou o art. 343, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS/BA, para fundamentar que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização.

Observou ter a Auditora Fiscal, que prestou a informação fiscal, apresentado o entendimento de que a operação de remessa para beneficiamento não é amparada pelo diferimento e, sim, pela suspensão do ICMS, conforme estabelece o art. 622 seus parágrafos e incisos, do RICMS/BA.

Decidiu, então, a JJF, pela improcedência do Auto de Infração, tendo o Relator, embasado o seu voto nos seguintes fundamentos:

*“Entretanto, o dispositivo regulamentar citado na informação fiscal é regra geral para os casos em que não se enquadre na regra específica do diferimento, aplicando-se nas remessas de produtos para beneficiamento, e tal operação deve ser efetuada como suspensão de incidência do ICMS.”*

*No caso em apreço, o autuado fez a remessa de algodão em capulho, recebendo o algodão beneficiado, estando os produtos enviados, bem como aqueles que retornaram, sujeitos ao diferimento do ICMS, conforme estabelece o art. 343, X do RICMS/BA, salientando-se que na redação atual do mencionado inciso do art. 343 já inclui o caroço de algodão no diferimento do imposto.*

*Portanto, quanto às mercadorias objeto da autuação, não há prazo específico para o seu retorno em relação às quais se aplica o regime de diferimento, haja vista que o pagamento do imposto fica postergado para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização, o que não ficou comprovado nos autos.*

*Considerando que o retorno do algodão beneficiado também ocorre com diferimento do ICMS, concluo que não ficou caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo insubstancial a exigência fiscal.*

*Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Destarte, a 3<sup>a</sup> JJF julgou pela improcedência do Auto de Infração e, em razão da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, recorreu de ofício de sua Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Consoante detalhadamente explicitado no Relatório, versa este PAF sobre infração tipificada como falta de recolhimento do ICMS decorrente de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2004 e março de 2006, sendo a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Do exame da procedimentalidade, verifico que não merece provimento o Recurso de Ofício, e compartilho, inteiramente, do entendimento do Julgador que prolatou o voto na primeira instância, na linha de que a exigência fiscal é Improcedente.

De fato, não podem os autuantes aplicar uma legislação para enquadramento de uma infração, de caráter geral, quando dentro do mesmo texto legal, existe um regramento específico para tratar a situação objeto da ação fiscal.

Assim, é que dentro do RICMS/BA, o art. 622 e seus parágrafos, prevê para operações de remessa para beneficiamento, como regra geral, a suspensão do ICMS, o art. 343, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c”, traz no seu bojo um regramento específico para o tipo de operação, de que trata essa autuação, ou seja a remessa para beneficiamento de capulho de algodão, estabelecendo o diferimento do ICMS:

**Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:**

...  
*X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída:*

*a) da mercadoria para outra unidade da Federação;*

- b) da mercadoria para o exterior; ou
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

Na seara do Direito Tributário vigoram os princípios da legalidade e da tipicidade, neste sentido, em matéria de legislação, deve ser observada, sob pena de ofensa aos princípios acima citados, a legalidade estrita, ou seja, a reserva absoluta do fato concreto à hipótese legal prevista.

Do exposto, evitando delongas desnecessárias, considerando que o autuado fez a remessa de algodão em capulho, recebendo o algodão beneficiado, estando os produtos enviados, bem como aqueles que retornaram, sujeitos ao diferimento do ICMS, conforme estabelece o art. 343, X do RICMS/BA, e não há prazo específico para o seu retorno em relação aos quais se aplica o regime de diferimento, haja vista que o pagamento do imposto fica postergado para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias, confirmo a improcedência da autuação.

Neste contexto, tendo em vista o acerto da Decisão proferida pela primeira instância administrativa, a qual não merece qualquer reparo e com a qual me alinho na sua totalidade, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3<sup>a</sup> JJF, para se manter inalterada a Decisão proferida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110424.0086/08-7, lavrado contra AIRTON GORGÉN.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS